



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº11.201

CONCORRÊNCIA Nº 01/16

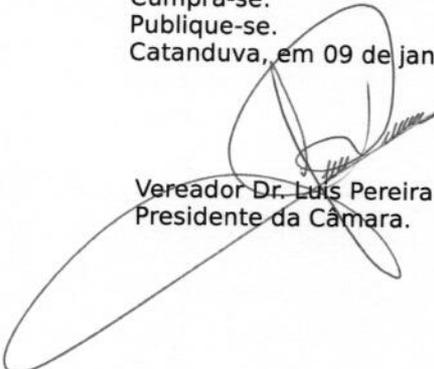
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB, PARA A MODERNIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DOCUMENTAL DA DEMANDA ADMINISTRATIVA, CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E PERSONALIZAÇÃO, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP.

Recebe esta Presidência os autos em que o setor jurídico deste Legislativo aponta pendências jurídicas nas análises promovidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduva e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ainda em andamento naqueles órgãos fiscalizadores. Tendo em vista que está contido o princípio do interesse público, a decisão tem amparo na legislação que rege toda a matéria que envolve o certame e que trata de revogação da licitação. Há que se ressaltar princípios do Direito Administrativo, os quais estabelecem que o edital faz lei entre as partes e que a licitação precede a contratação, todavia esta sujeita-se à conveniência da Administração, conforme preleciona a melhor doutrina de Hely Lopes Meirelles, págs. 3, ss., in Licitação e Contrato Administrativo, 4ª ed. Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, S.P., 1979, que Licitação, apesar de mero procedimento administrativo, “é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da Licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é a condição para a sua formalização. Pela licitação se seleciona o melhor contratante; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.” Consubstancia o mesmo doutrinador sobre a revogação do processo licitatório (Op. C., pág. 178), afirmando que, “A revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, mas nem por isso dispensa a justificacão do ato revocatório. A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse público imponha essa invalidação. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser justa causa da decisão revocatória”...Ante o exposto, ressaltamos que na situação *sub examen*, há justa causa para a revogação do ato, encontra-se justificativa na preservação do interesse público e na rigorosa observância do princípio da probidade administrativa. É o caso presente. A rigor, o dinheiro público deve ser aplicado com total parcimônia! Desta forma, com o parecer jurídico retro mencionado o qual faz parte integrante deste “decisium”, e, por força da legislação vigente, **revogo** o ato administrativo em epígrafe, determinando que seja dada ciência ao D. representante do Ministério Público local - 6ª Promotoria de Justiça - e também ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Catanduva, em 09 de janeiro de 2019.

  
Vereador Dr. Luis Pereira  
Presidente da Câmara.